

Lei nº 42

O Prefeito municipal de Santa Leopoldina, Estado do Espírito Santo na forma da Lei, etc... e etc...
Faço saber que a Câmara municipal votou e em sessão a seguinte Lei.

O povo do Município de Santa Leopoldina, por seus representantes.

Decreta:

Título I

Das Proibições em geral

Art. 1.º Não é permitido:

- a) jogar, nas ruas e praças, futebol, peteca, malha, pião e outros semelhantes;
- b) fazer exercício de patinação nos passeios;
- c) expor, nos quibretos urbanos, cuba, colchões, tapetes, ou quaisquer objetos de uso doméstico, nas portas, janelas, varandas ou qualquer dependência da habitação com face para a via pública;
- d) queimar fogos de artifício sem licença;
- e) fazer detonar bombas, soltar busca-pé, balões e outros fogos do mesmo gênero nas ruas e praças;
- f) depositar qualquer objeto ou material para construção nas ruas e praças, sem licença.

Art. 2.º É permitido:

- a) fazer buracos e escavações nas ruas e praças, sem prévia licença da Prefeitura que, ao concedê-la, marcará prazo para reposição do furo no estado anterior;
- b) danificar, de qualquer modo, edifício público, ou qualquer obra destinada a decoração, utilidade ou recreio público;
- c) destruir ou depredar, de qualquer modo,

obras, construções e utilidades, existentes na via pública, como: - calçamento, meios fios, passeios, pontes, galerias, bueiros, murallas, balaustradas, jardins, postes, arvores, bancos, chafarizes, etc;

d) destruir ou remover sinais preventivos, colocados na via pública, para evitar algum sinistro ou advertir de perigo os transeuntes;

e) escrever, desenhar ou de qualquer modo, assinalar, murais ou paredes com faces para a via pública;

f) brigar ou colar cartazes ou annuncios nos murais ou paredes com faces para a via pública;

g) lançar ou depositar objectos nos fios telegraphicos ou telefonicos ou de transmissão de luz e energia, nos tocos ou de qualquer modo danifica-los;

h) abater ou danificar qualquer das especies vegetais dos jardins publicos, piazas, canterios e gramados, ou colher flores.

Art. 3º Verificando-se inundação ou invasão de logradouro publico, será intimado o infractor para demolicão da obra.

§ 1º. No mesmo modo se procederá no caso de invasão do leito dos cursos d'agua e das valetas.

§ 2º. Não atendida a intimação, ficará o responsavel sujeito a multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 500,00 sem prejuizo da acção judicial respectiva.

Art. 4º É vedado:

a) conduca de caugas, malas, volumes, e cestas sobre os passeios;

b) manter-se em engraxates ambulantes nas ruas;

Art. 5º. Não pode ser perturbado o servizo publico;

- a) condução de cargas, digo, com alto-falantes, gramofones, radios, radiolas, e outros aparelhos congêneres, usados como meio de propagação no interior de estabelecimentos comerciais, desde que se façam e em sua fora dos recintos em que se encontram;
- b) com morteiros, bombas nojões, foguetes e fogos ruídosos em geral, lançados das logradouros públicos ou de propriedades particulares;
- c) com anúncios por meio de campainhas, apitos, sirenes, sinetas, inclusive em cinemas e teatros.

Art. 6º É proibido:

- a) ter solto na via pública animal ou gado de qualquer espécie;
- b) conduzir, das 6 as 22 horas, através da zona urbana, gado vacum ou animais bravios;
- c) amarrar animais nas arcades ou postes telegráficos, telefônicos ou de transmissão de luz e energia elétrica, em portas, janelas, arrolhas, ou a qualquer outro objeto fixo na via pública, dentro da zona urbana;
- d) fazer circular, nas ruas e praças, animais de montaria, carga, ou tração, que não sejam adestrados e mansos.

Art. 7º O gado vacum que por necessidade tenha de ser conduzido fora das horas permitidas deverá ser jungido um ao outro ou tratado por dois sacos de modo que não ofereça perigo aos transeuntes;

Art. 8º Os animais de montaria só poderão permanecer na rua sem o respectivo cavaleiro, quando seguiu por alguém.

Art. 9º Os cavaleiros deverão conduzir os seus montados a trote natural ou a passo, sendo

expressamente proibido o galope dentro dos limites urbanos.

Art. 10: Poderão ser mortos, sem indenização, os animais bravios de qualquer espécie, que acometerem os transeuntes na via pública, incorrendo o proprietário do animal na multa de Cr\$ 100,00.

Art. 11: Os animais que forem encontrados soltos, vagando pela via pública, serão recolhidos ao depósito público.

Art. 12: A ninguém é permitido possuir cães saluos nos estabelecimentos rurais, sem que estes sejam previamente matriculados.

Art. 13: É expressamente proibida a permanência na via pública, de cães, embora matriculados, quando não convenientemente amordaçados, e conduzidos por corrente presa a coleira.

3 Unico A transgressão deste artigo será punida com a multa de Cr\$ 20,00 e o animal será conduzido para o depósito público, quando não reclamado pelo dono ou quem o representar, e será morto, fendo três dias, se estiver matriculado e depois de 24 horas, se não estiver.

Art. 14: Os cães encontrados em abandono ou vagando na via pública serão recolhidos e mortos, decorrido o prazo de 24 horas.

Art. 15: Poderão transitar livremente, sem mordaca ou corrente, os cães destinados à vigilância do gado em marcha.

Art. 16: É proibido manter cão, no quintal ou patios, cujo lado peita com a vizinhança.

Art. 17: É obrigatório o combate a sarna e a outras espécies de ferrugem, noivas à lavoura.

§ Unico Todo proprietario de terreno cultivado ou não, dentro dos limites do município, fica obrigado a promover a extinção de formigueira

Art. 18: Os trabalhos da extinção de formigueira serão realizados pela Prefeitura, ou por ela executados.

Art. 19: Verificada a existência de formigueira, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se-lhes o prazo de 5 dias, nas zonas urbanas e suburbanas, e de 15 dias, nas rurais, para proceder ao seu extermínio.

Art. 20: Se, dentro do prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% a título de Administração e pelo desgaste do material.

Art. 21: Quando a importância total da conta for superior a R\$ 100,00, será permitido o pagamento em contos mensais até o máximo de seis.

Art. 22: Encontrado-se formigueiros em edifícios ou benfeitorias exigindo sua extinção, demolicões ou serviços especiais, estes só serão executados com a quitação devida do proprietário ou seu representante.

§ Unico Para o fim deste artigo, expedir-se-á a notificação ao proprietário do edifício ou benfeitoria, com discriminação do serviço que ser deverá executar.

Título II
Dos Terrenos Públicos
Capítulo I

Disposições Comuns

Art. 23º Os serviços de abastecimento de água, canalização de esgotos e limpeza pública são obrigatórios em todas as edificações situadas nas cidades e nas vilas, providas das respectivas redes de distribuição e de escoamento.

Art. 24º As edificações situadas nas zonas, que devem ser servidas pelas redes que encontrarem em funcionamento ou pelo prolongamento e ramificações das que já estiverem funcionando, ficam sujeitas a obrigatoriedade dos respectivos serviços, e ao pagamento da taxa fixada no Código Tributário, sendo feita para esse fim notificação do respectivo proprietário, logo que esteja concluído qualquer trecho da rede pública.

§ Único O serviço domiciliar de abastecimento de água deverá começar a funcionar em cada edificação dentro de um mês contado da data da notificação feita ao proprietário.

Art. 25º Os serviços domiciliares de esgoto serão sempre executados de conformidade com as indicações sujeitas as respectivas taxas, após a terminação da obra.

Art. 26º As Edificações sujeitas ao serviço de água e esgoto só poderão ser consideradas habitáveis depois de feitas as respectivas instalações domiciliares de abastecimento e escoamento.

Capítulo II

Abastecimento de Água

Art. 27º Onde não houver serviço de abastecimento de água, municipalizado, mas de por iniciativa

tiva particular for organizado, ficará esse serviço sujeito a fiscalização da Prefeitura.

- § 1º. Tais serviços não poderão ser iniciados sem que a Secção de Obras examine e considere aceitavel a agua a utilizar, as obras de captação e o material empregado na distribuição.
- § 2º. Em qualquer tempo, e por conveniencia pública a Prefeitura poderá municipalizar os serviços particulares de abastecimento, encapando-se ou interditando-se quando nocivos.

Art. 28. As derivações partirão dos condutores gerais da rede pública, e o trecho da canalização compreendido entre o ramal respectivo e o registro de bica ou hidrometro constitui serviço privado da Prefeitura, sendo terminantemente prohibido a quem quer que seja, e sob qualquer pretexto, tocar, alterar, desobstar ou perfurar algum dos condutores.

§ Unico. É vedado colocar torneiras directas, nas derivações, antes de estas chegarem ao reservatório.

Art. 29. É obrigatorio o uso de hidrometro, aferidos, registrados e lavados com sinete de chumbo para todos os estabelecimentos comerciais e industriais e habitações coletivas de qualquer natureza.

Art. 30. É terminantemente prohibido, as pessoas estranhas ao serviço da Secção de Obras ou da Secção de Obras, tocar nos registros de bica ou nos hidrometros.

Art. 31. As despesas resultantes da derivação bem como de aquisição, conservação, reparos e substituição de material e registros incumbem ao proprietario.

Art. 32. Só se tomara efectiva a ligação de feis

do exame e prévia aprovação da instalação domiciliar e do material empregado neste.

Art. 33º A canalização domiciliar não poderá ser instalada em local onde a água possa ser contaminada, em caso de ruptura, nem a menos de um metro da canalização do esgoto.

Art. 34º A Prefeitura por seus agentes tem o direito de inspecionar, quando julgar necessário, o estado da rede de aparelho de qualquer prédio, e intimar o responsável a executar as obras ou reparos que devam evitar as perdas inúteis de água, especialmente os desperdícios provenientes da falta de torneiras automáticas, do mal funcionamento das caixas de descarga das latinas ou de defeito das torneiras comuns.

Título III

Esgotos.

Art. 35º Todas as instalações sanitárias deverão ser projetadas e construídas de modo que o ramal de ligação tenha declividade suficiente, de acordo com as especificações técnicas.

Art. 36º Em qualquer caso, a ligação só poderá ser feita, depois de paga pelo proprietário a importância em que for criado o ramal uterno, cuja execução é privativa da Prefeitura.

Art. 37º A conservação das instalações sanitárias de esgoto compete ao proprietário ou morador do prédio e nenhuma alteração, no seu elementos essenciais, poderá ser feita sem prévio exame e aprovação da Seção de Obras.

Capítulo II

Limpeza Pública

Art. 38º Em cada habitação, o lixo será removido

• posto em uasthame aprovado com tampa, colocado em lugar acessivel aos encanados da lmpesa publica no interior do prédio para ser recolhido e removido.

Art. 39: A população de cooperar com a Prefeitura na conservação da lmpesa dos logradouros publicos em geral, das cidades e das vilas, sendo considerado infração todo e qualquer ato que inutilize e prejudique, ou perturbe a execução dos respectivos serviços.

Art. 40: É proibido:

- a) despejar ou atirar papéis ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros publicos;
- b) despejar ou lançar, nas ruas, lixo ou resíduos de qualquer natureza;
- c) sacudir, para a rua, tapetes, esteras ou objetos semelhantes.

Art. 41: É proibido varrer lixo ou detritos soltos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros publicos, bem como o lançamento de águas residuais nas quintais ou na sarjeta das ruas.

Art. 42: É proibido nas ruas e praças, a qualquer hora praticar os seguintes atos:

- a) lmpar uasthame;
- b) matar, petar ou lmpar animais;
- c) ferar, sangrar ou fazer curativos em qualquer animal, salvo caso de urgencia;
- d) paticer lenda;
- e) corintar ou torrar café;
- f) aquecer ou secar café em grad, curais e produtos semelhantes;
- g) fazer ou acender fogueira sem licença previa;
- h) fazer qualquer trabalho que possa deixar prejudicada a lmpesa.

Art. 43: É proibido impetir águas de lavagem ou outras do interior dos prédios para a via pública, podendo entretanto, ser permitido, em hora avançada da noite, que as águas de lavagem de estabelecimentos comerciais instalados em pavimento térreo sejam impetidas para a sarjeta.

Art. 44: Na carga e descarga de veículos, serão adotadas as necessárias precauções evitando que o assio do logradouro fique prejudicado, devendo o ocupante o seu morador do prédio, diante do qual se efetuar a carga ou descarga, fazer imediatamente a limpeza.

Art. 45: São proibidos, dentro dos perímetros urbanos, currais, estabulos, coqueiras e chiqueiros.

Art. 46: Não é permitido, nos quintais acimulo do depósito de lixo ou excremento.

Capítulo I Cemitérios

Art. 47: É proibido o enterro de cadáveres fora dos cemitérios públicos, ou particulares autorizados legalmente.

Art. 48: Onde não houver cemitérios públicos ficam os cemitérios particulares obrigados a facultar neles inumerações que houverem.

Art. 49: Os cemitérios serão construídos de preferência em lugares altos, de terreno poroso, resguardados as vertentes de águas que sucinem as habitações próximas, e em posição tal que sejam batidos pelos ventos mais comuns.

Art. 50: Os cemitérios serão arborizados com árvores apropriadas e deverão ser fechadas por muro ou grade com altura mínima de 1,50 metro.

Art. 51º A área do cemitério será dividida em quadras numeradas, contendo cada uma jazigos, carneiras e sepulturas, reunidos em grupos ou isolados conforme o melhor aproveitamento do terreno.

Art. 52º Entre os grupos de sepulturas ou de jazigos e carneiros isolados haverá passagens ou frestas nas ruas de cinquenta a oitenta centímetros de largura.

Art. 53º As sepulturas deverão ser rigorosamente alinhadas, numeradas, e conservar entre si um intervalo mínimo de cinquenta centímetros.

Art. 54º Nenhum enterramento poderá ser efetuado, sem que os interessados exibam:

- a) certidão do oficial do registro civil de pagar em que se tiver dado o falecimento extraído após a assinatura do assento de óbito;
- b) talão de pagamento da taxa de sepultamento, quando não se tratar de indigentes.

Art. 55º É proibido ao administrador de cemitério dar sepultura a algum cadáver:

- a) sem que os interessados tenham satisfeito as exigências do artigo anterior;
- b) ante das seis e depois das dez horas.

Art. 56º Na falta de quaisquer dos documentos mencionados, o cadáver ficará depositado até que os mesmos sejam apresentados.

§ Único Para esse fim será concedido um prazo breve, sendo o qual o cadáver será inumado, nem que em apresentação do documento, comunicando-se o ocorrido a autoridade policial.

Art. 57º Cada enteramento, em regra, será feito em sepultura especialmente aberta, com 1 metro e oitenta centímetros de profundidade, e não for necessária, profundidade maior para Saúde Pública.

Art. 58: Nenhum corpo humano será sepultado senão vinte e quatro horas depois da morte, salvo se o médico assistente declarar necessidade imediata de inumação.

Art. 59: Nenhuma obra de arte, em bronze, mármore, granito ou alvenaria, será construída no cemitério, bibliotecas ou escola da Prefeitura.

Art. 60: Em nenhuma inscrição poderá ser feita nas lápides ou pedras tumulares, salvo nomes e datas, em a repetitiva licença.

Art. 61: As que desistam obter sepulturas temporárias ou perpétuas devendo requerer ao Prefeito.

Art. 62: A concessão de jazigos, de urnas ou nichos para crianças ou esurários, será sempre perpétua.

§ Único A perpétuidade gratuita, concedida pelo município, como homenagem cívica, é individual e transferível.

Art. 63: A concessão de carneiros, será sempre temporária e por prazo igual ao das sepulturas raras. Obtida a perpétuidade, converte-se em jazigo.

Art. 64: Os mausoléus e quaisquer obras de arte ou ornamentação arquitetônica só poderão ser construídos sobre jazigo.

Art. 65: As sepulturas raras para adultos serão de dois metros de comprimento por um metro de largura e de altura, com as dimensões convenientes; as urnas e nichos de 1 metro quadrado, os carneiros e jazigos individuais de dois metros quadrados, e os jazigos coletivos de família, de nove a dezesseis metros quadrados.

§ Único Os jazigos coletivos poderão ter câmaras mortuárias subterrâneas com nichos de profundidade, fechados ou não, desde que sejam construídos de conformidade com as prescrições regulamentares.

Art. 66º A sepultura razea poderá ser aberta somente depois de decorridos cinco anos, ou sete, no caso de moléstias infecto-contagiosas. As sepulturas razeas e os carneiros cuja concessão não tenha sido renovada suas aberturas, após edital publicado do pela imprensa, com prazo de trinta dias.

Art. 67º Abertas as carneiros e as sepulturas razeas, o cônjuge, ou qualquer parente devidamente indentificado, pode reclamar que lhe sejam entregues os restos mortais que se encontrarem.

§ 1º Para esse fim, é conservada a preferência do cônjuge, os parentes mais próximos existem os mais remotos da ordem seguinte: pais, filhos, irmãos, avós, netos, tios, sobrinhos e primos. Na falta de qualquer parente consanguíneo, o mesmo direito se estende aos afins.

§ 2º O interessado é livre incinuar os restos e recolher as cinzas a uma urna ou transferi-lo intacto para nichos que possuir.

§ 3º A remoção para fora do cemitério depende de quibá especial do respectivo administrador, virado pelo prefeito.

§ 4º Os restos que não foram reclamados até o dia da exumação serão recolhidos no osuário geral.

Art. 68º Nenhuma exumação pode ser autorizada antes de decorrido o devido prazo, salvo requisição da autoridade competente.

Art. 69º Todas as exumações serão realizadas com a presença do administrador do cemitério, e dos interessados.

Art. 70º O administrador de cada cemitério terá ao seu cargo livro encadernado, aberto, rubricado e encerrado pelo prefeito, onde lançará,

sem emendas, nem borões, o registro das inumações feitas, bem como as concessões, temporárias ou perpetuas que houver sido dadas, o registro das inumações indicará o nome, o numero de quadro, o numero e especie de sepultura.

Art. 71º A Prefeitura terá em todos os cemitérios publicos um depósito para cadáveres e no da cidade, em local apropriado, um necrotério, um osuário geral, e, quando julgar oportuno, outro osuário.

Titulo III

Das Construções

Capitulo I

Disposições Comuns

Art. 72º As construções, na parte comercial ou industrial da zona central da cidade, devem obedecer determinações especiais fornecidas pelo Serviço de Obras da Municipalidade.

Art. 73º As construções marginais não poderão invadir o rio senão até o limite do nível medio das cheias.

§ Único Em caso algum a superficie de várzea não inferior a cento e trinta metros de margem.

Art. 74º Nenhuma construção, qualquer que seja o seu genero, poderá ser feita no alinhamento dos logradouros públicos, sem que a Prefeitura indique previamente o alinhamento e a altura da soleira.

§ Único O alinhamento e a altura da soleira são determinados de acordo com os projetos oficialmente aprovados para o logradouro respectivo por meio de referencias existentes no local.

Art. 75º Nenhuma obra de construção ou reconstrução total ou parcial de qualquer especie, modificações, acréscimos, reformas e consertos de edificios, construção de passios nos logradouros dotados de meio-fio,

substituição completa do revestimento dos passios nos eslogradouros, rampamento ou rebaxamento de meios-fios, para entrada de veículos, canalização de cursos d'água no interior de terrenos ou execução de qualquer obra nas margens do mesmo curso, e bem assim a demolição de qualquer construção, nada disso poderá ser feito sem licença da Prefeitura.

§ único Poderá ser executado, independentemente de comunicação os serviços de remendo e substituição de revestimento de muros, caiacão ou pintura de muros, substituição de telhas partidas, construção de passios nos eslogradouros sem calcamento ou meio-fio, preparo de entrada de veículos nos passios desses eslogradouros.

Art. 76.º O requerimento de licença, relativamente a edificações, será instruído com o projeto, em duplicata.

Art. 77.º O projeto conterá o plano geral da obra com: a) desenho da fachada; b) planta baixa; c) perf. longitudinal e transversal; d) indicação da instalação de água e esgoto.

§ único A escala será de 1/100 para as plantas baixas de 1/50 para a fachada e detalhes.

Art. 78.º O original do projeto, depois de aprovado, será consignado com o requerimento, e o outro exemplar restituído ao interessado com a respectiva licença.

Art. 79.º Terminada a construção de um prédio qualquer que seja o seu destino, para que possa o mesmo ser habitado, cubado ou utilizado, deverá ser obtido o "habite-se".

Art. 80.º Será concedido o "habite-se" parcial:

a) quando se tratar do prédio composto de parte comercial e parte residencial e poder cada uma ser utilizada independentemente da outra;

b) quando se tratar do edifício de apartamento, caso em que poderá ser concedido "habite-se" para cada

apartamento que esteja completamente concluído.

Art. 81: As faces dos prédios, muros e grades, visíveis da via pública, serão sempre conservadas limpas e reparadas.

Capítulo II

Das casas de diversões em geral

Art. 82: Das casas de diversões públicas em geral, destinadas a espetáculos, projeções, jogos, reuniões, etc., a serem construídas e reconstruídas, além das prescrições específicas deste Código, será exigido do emprego do material incombustível, tomando-se o emprego de madeira ou outro material combustível, apenas na confecção de esquadrias, também, divisões de camarotes e fisés, corrimões e no revestimento do piso, desde que esse revestimento seja aplicado sem deixar vazios.

§ Único Todos os pisos serão construídos em concreto armado.

Art. 83: As portas de saída das salas de espetáculos ou projeções terão a largura total, somados todos os vãos, correspondente a um metro para cem pessoas, não podendo cada porta ter menos de dois metros de vão livre, nem haver entre duas portas um pano de parede de mais de dois metros.

Art. 84: As portas de saída das salas de espetáculos ou de projeções, quando não forem diretamente abertas sobre a via pública, darão para passagens ou corredores cuja largura mínima deverá corresponder a um metro para duzentas pessoas, não podendo essa largura ser inferior a três metros.

Art. 85: Das passagens e nos corredores, bem assim nas salas, patios, vestiários ou áreas de qualquer natureza, compreendidos no percurso entre a sala de espetáculo ou projeção e a via pública,

não será permitido intercalar balcões, mostu-
ario, lictéria, piaas ou outros obstáculos
que possam reduzir a largura útil do percor-
so a proporções menores que as determinacões
pelo artigo anterior ou que ponha embara-
ço ao livre escoamento do público.

§ Único As pequenas diferenças de nível existentes nesse
percurso deverão ser vencidas de preferência
por meio de rampas suaves, não podendo ser
intercaladas degraus nas passagens ou corredores.

Art. 86. Quando as localidades destinadas ao público
ou aos espectadores estiverem subdivididas
em ordens superpostas formando plateias, bal-
cões camarotes, galerias, etc., a escada para
acesso do público deverá ter largura útil
correspondente a um metro para cem pessoas.

Art. 87. Para o acesso a ordem mais elevada de
localidade geralmente denominada galeria,
deverão existir escadas independentemente das
que se destinarem as ordens inferiores.

Art. 88. A largura dos corredores de circulação e ac-
esso a varias ordens de localidade, destinada
ao público será determinada proporcionalmen-
te ao numero de pessoas que por esses corredo-
res estiverem de transitar na razão de um
metro para cada grupo de 100 pessoas.

Art. 89. A disposição das escadas e corredores será feita
de modo que impeça correntes de transito con-
trarias, devendo a respectiva largura ser cumee-
rada, sempre que houver confluencia inevitavel.

Art. 90. Os parapeços, nos corredores e nas escadas, es-
mão não poderão ser guardadas com folhas
de fechamento, grade correntes ou qualquer

dispositivo que possa impedir num momento de pânico, o escoamento do público em qualquer sentido.

- 3 1º Esta disposição é extensiva aos vão de portas d'entrada ao escoamento do público no sentido do logradouro.
- 3 2º Quando indispensavel os vão poderão ser guardados de reposteiros.
- 3 3º Para fechamento das portas que deves sobre o logradouro, devesá ser adoptado dispositivo de correr, de preferencia no sentido vertical. Esse dispositivo devesá ser obrigatoriamente mantido, durante o funcionamento das d'entrada em portas que deves o vão inteiramente livre.

Art. 9º: Das plateias ou salas de espectadores em projecção em geral:

- 1 O piso terá inclinação de 3% pelo menos;
- 2 Todas as portas de saída serã encaimadas pela inserção "saída", fiquel a distancia e luminosa com luz suavel, quando se apagam as luzes da sala;
- 3 Os pios e as diversas figuras das orquestras serã isolados e localizados em plano inferior ao da plateia e em posicao tal que não constituam obstaculos ao escoamento do público na direcã das portas de saída e não prejudiquem a visibilidade da espectadores;
- 4 As cadeiras, quando constituindo series, devesã satisfazer as seguintes condições:
 - a) ser tipo uniforme;
 - b) ser de braco;
 - c) ter assento base e talle;
 - d) ter as dimensões minimas de 0,40 em. de fundo, medido no assento e 0,45 em. de largura medido entre os bracos, de eixo a eixo.

5 cada série não poderá conter mais de 15 cadei-
ras, devendo ser intercalado entre as séries um
espaço de 1 metro pelo menos de largura para pas-
sagem;

6 As séries de cadeiras que terminarem contra
as paredes da sala não poderão conter mais
de 8 cadeiras;

7 O espaço reservado para passagem entre duas
filas consecutivas de cadeiras não será infe-
rior a 0,40 em. medido horizontalmente en-
tre o plano vertical passando pelo ponto mais
avuçado das cadeiras da série de trás e o
plano vertical passando pelo mais recuado da
cadeira da fila da frente;

8 O espaço reservado para passagem entre duas
filas consecutivas de cadeiras, nas disposições
escaloadas, poderá ser reduzido até o máximo de 0,30 em.

9 Nas filas de cadeiras serão dispostas travessas
que sirvam de apoio para o pé dos ocupantes
das cadeiras da fila posterior;

10 O plano vertical passando pelo eixo longitu-
dinal das cadeiras estivas ou fixas da platé-
ia e do balcão, na poderá formar ângulo
maior de 0,30 em. com o plano normal da
tela ou superfície de projeção.

Art. 92: Nos casos de diuções públicas em geral, deverá
haver gabinete para "toilette" de senhoras e
instalações sanitárias convenientemente dispo-
stas para fácil acesso do público, devidam-
ente separada para cada sexo e indivi-
duo, sendo a parte destinada ao homem
subdividida em latrinas e mi-
etórios.

Art. 93: Não poderá haver porta ou outro qualquer vão de comunicação interna entre as diversas dependências de um estabelecimento de dimensão pública e as casas vizinhas.

Art. 94: Nos estabelecimentos de dimensão cuja instalação tiver caráter permanente, deverão ser postas em prática as medidas necessárias para que o ruído não perturbe o sossego e o repouso da vizinhança.

Art. 95: A licença para instalação de parques de diversões e de qualquer estabelecimento de dimensão de caráter provisório, o mesmo a instalações de edifício já existente de divertimento, que possa produzir ruído, não será concedida a menos de 80 metros de escolas, bibliotecas, hospitais, casas de saúde, igrejas, etc.

Capítulo III

Das cinemas, circo e parque

Art. 96: Para os cinematógrafos, além das disposições aplicáveis deste código, serão observadas as seguintes:

- a) as cabines de projeção, que deverão ter independentemente as dimensões mínimas de 3m x 3m, serão inteiramente construídas de material incombustível e não poderão ter outras aberturas senão uma porta que abra de dentro para fora, e, para cada máquina de projeção, dois vãos de dimensões tão pequenas quanto possível, um para a passagem do raio luminoso e outro para uso do operador;
- b) a parede de acesso às cabines de projeção será de material incombustível, dotada de corrimão, e colocada fora da passagem do público;
- c) a distância horizontal medida entre o ponto mais avançado da primeira fila de cadeiras e a superfície destinada às projeções não será inferior a 4ms.

Art. 97: A armação de circos de pano depende de licença da Prefeitura.

Art. 98: Os circos de caráter permanente ficam sujeitos as regras prescrites para as casas de diversões publicas.

Art. 99: É terminantemente proibida a construção de circos com fechamento e cobertura de madeira, mesmo com caráter provisório.

Art. 100: Os parques de diversões da primeira categoria ainda chamados os que tiverem caráter definitivo, serão construídos inteiramente de material combustivel, só se tolerando madeira ou outro material combustivel quando empregados nas partes em que, nas casas de diversões publicas, o emprego desses materiais for permitido, e nas de maquinismo ou aparelhos de diversão que não puderem ser feitos de material incombustivel.

Art. 101: A construção de parques de diversões de 1ª categoria será permitida a juizo do Sec. de Obras e deverá apresentar, no ordenamento do logradouro publico, aspecto estético conveniente.

Art. 102: Os parques de diversões de qualquer categoria só poderão ser frequentados ao publico depois de aprovada a instalação geral pela Secção de Obras.

Art. 103: Os parques de diversões de segunda categoria, ainda considerados os de construção e instalação provisória, só serão permitidos fora da zona central da cidade.

Art. 104: Ao conceder a licença poderá o Prefeito estabelecer as restricções que julgar conveniente, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade do divertimento e o sossego da vizinhança.

Título IV

do Empacramento

capítulo I

Empacramento transitório

Art. 105: Nenhum andaime para obras será armado nos logradouros públicos sem licença da Prefeitura.

Art. 106: Nos logradouros de muito tráfego, a juízo da Seccão de Obras e nos que tiverem passeios de largura inferior a 1,50 m, a occupação de passeio só poderá ter lugar até que a construção atinja a altura de 3 metros, devendo em seguida ser o passeio desembaraçado.

Art. 107: Sempre que se verificar a paralisação de uma obra por mais de 60 dias, deverá ser demontado e retirado e retirado o andaime existente.

Art. 108: Nenhuma obra ou demolição poderá ser feita no alinhamento dos logradouros públicos, sem que haja em toda a frente um tanque provisório.

§ 1º A faixa compreendida pelo tapume não poderá exceder a metade da largura do passeio, salvo em caso especial, a juízo da Seccão de Obras.

§ 2º são dispensados os tapumes:

- a) nas construções ou reparos de muro ou gradis até 2 m de altura;
- b) quando se tratar de pintura ou de pequenos consertos.

Art. 109: Poderão ser armados, nos logradouros públicos, centros para festividades religiosas, civicas, ou de caráter popular desde que os mesmos obedeçam as seguintes condições:

- a) terem a sua localização e tipo aprovado pela Seccão de Obras;
- b) não trazerem perturbação insuperável ao tráfego público;
- c) não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta do responsável pelo festejo quaisquer estragos por ventura verificados;
- d) quando, de utilização noturna, serem providos de instalações elétricas para sua iluminação;

e) serem removidos dentro do prazo máximo de 24 horas, a contar do encerramento do festejo.

§ Único Sendo o prazo marcado pela letra a, a Secção de Costuras removerá os restos, cobrando do responsável as despesas que fizer e dando ao material removido o destino que entender.

Art. 110: Nenhum material poderá permanecer em logradouro público senão o tempo necessário para sua descarga e remoção, salvo quando se estiver a obras a serem realizadas no próprio logradouro.

Capítulo II

Empacchamento permanente

Art. 111: É atribuição exclusiva da Prefeitura poder, cortar, demover ou sacrificar os arvoredos de arborização pública.

Art. 112: Os arvoredos de logradouros nas escolas se fixa dos ou amarrados aos fios, nem coloados em postes, etc.

Art. 113: Os postes telegráficos, telefônicos de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incendio e de polícia, os balancas para pesagem de veículos, só poderão ser collocados no logradouro público, mediante permissão autorizada da Secção de Obras, que indicará a posição conveniente e as condições da respectiva instalação.

Art. 114: A occupação de logradouros públicos com mesas e cadeiras será tolerada quando forem satisfeitas as seguintes condições:

- a) serem dispostas em passeio de largura nunca inferior a 2m;
- b) corresponderem, apenas, as tendas de estabelecimentos comerciais para os quais servirem;
- c) não exceder a linha média dos passeios, de modo que occupem, no máximo, a metade desta, a partir da linha;
- d) distarem as mesas, entre si, de 1,50m pelo menos.

Capítulo III

Empacramento aereo

- Art. 115º Constitui em empacramento-aereo os anuncios ou letreiros de qualquer natureza, utilizados nos logradouros publicos, de modo permanente ou transitório, como indicação ou reclame.
- Art. 116º Não se considera anuncio e independente de licença os letreiros e as placas, que apenas contenham a designação nominal e profissional de farmacias, partidos politicos, consultorios, escritorios ou residencias de medicos, advogados, engenheiros, dentistas, padeiras, sociedades de beneficencias, esportivas, recreativas, religiosas, musicais, estabelecimentos de ensino, sede de sindicatos, auto-clubes e bibliotecas.
- Art. 117º Consideram-se anuncios e dependem de licença previa as indicações por meio de inscrições, tabuletas, cartazes, paineis e outras, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais de qualquer natureza, compreendendo escritorios ou gabinetes, casas de diversões, etc., desde que sejam colocados em lugar estranho, embora colocados no respectivo edificio e exorbitem da simples designação a que se refere o artigo anterior.
- Art. 118º É expressamente prohibida a colocação de anuncios:
- a) nos terrenos baldios de zona comercial;
 - b) dentro dos limites da fachada de edificios, onde só é permitida a colocação de letreiros;
 - c) quando sua colocação venha perturbar a perspectiva ou depreciar de qualquer modo o panorama;
 - d) em, ou, sobre muros, muralhas, gradis de parques e jardins;
 - e) na pavimentação ou meios-fios, os logradouros

públicos e bem assim nas balaustradas, muros, muralhas, ou quaisquer outras obras de um logradouro:

f) quando sejam escandalosos, em linguagem ou alegoria, ou contenham dizeres ofensivos e moral, ou fizessem alusões, ou referências de favoráveis a indivíduos, ou empresas:

g) quando redigidos em forma incorreta:

Art. 119: A colocação de anúncios poderá ser autorizada:

a) sobre muros de terrenos baldios (excetuando-se da zona comercial) quando constituídos por pintura mural ou revestimento adequado;

b) no interior de terrenos baldios, quando da exceção prevista, desde que os respectivos anúncios constituam painéis amoldados, colocados sobre postes aparafusados ou pintados e que ditem, pelo menos, um metro de altura, mento de logradouro ou de via pública;

c) em tapumes de obras em andamento;

d) em mesas, cadeiras ou bancos, cuja colocação nos passeios ou logradouros públicos tenha sido permitida.

Art. 120: Todos os anúncios e letreiros, em geral, deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados o seu material ou pintura sempre que for necessária.

Art. 121: Na parte externa das casas de divensão, será permitida a colocação de programma e cartazes artísticos, desde que se refiram exclusivamente a divensões netas exploradas e sejam aplicadas, afixadas ou expostas, em local apropriado.

Art. 122: A Secção de Posturas determinará a localização de divensões máximas das superfícies a serem utilizadas com a colocação de cartazes.

Título I

Dos Terrenos

Capítulo I

Terrenos vagos

Art. 122: Os terrenos vagos ou não construídos com feute para logradouros públicos, loteados ou não, mas obrigatoriamente fechados no alinhamento.

1º O fechamento será feito por meio de muro convenientemente reunido e de bom aspecto, com a altura mínima de 2,20 m nas zonas urbanas.

2º Nos logradouros públicos das zonas suburbanas será tolerado o fechamento por meio de cerca viva ou grade.

3º A mesma tolerancia poderá ser estendida aos terrenos não edificados dos logradouros secundários das zonas urbanas.

4º Não será permitido o emprego de espinheiro, roseiras e outras plantas astadas das mesmas defesas em cerca viva, nem a applicação sobre muros de portas de ferro ou vidro.

5º Os terrenos vagos serão mantidos limpos, capinados e drenados, podendo a Prefeitura determinar o aterro, daquelles que não tiverem meios de facil encanamento de aguas, até o nivel conveniente para que isso se verifique.

6º Os proprietários ou responsáveis pelo fechamento de terrenos nos logradouros quando intimados a executar esse serviço, não atenderem a intimação ficam sujeitos, além da multa que lhes for imposta, ao pagamento de custo da construção feita pela Prefeitura ou por empreiteiro preferido em concorrência pública.

Capítulo II

Terrenos construídos

Art. 123: Os terrenos construídos serão fechados no alinhamento

do logradouro, por meio de gradil ou cerca viva, ou
epinheiro, conservada permanentemente bem traçada
e aparada com o alinhamento.

§ 1º O fechamento, por meio de muro, dos terrenos construídos, só será permitido a juízo do Prefeito.

§ 2º Os terrenos construídos serão mantidos permanentemente limpos e nivelados ou ajardinados os calcados nas partes visíveis dos logradouros públicos.

§ 3º Nas zonas suburbanas será tolerado o fechamento dos terrenos construídos com cerca de arame fino.

§ 4º Qualquer espécie de fechamento, em terrenos construídos, poderá, entretanto, ser dispensada desde que, nesses terrenos, se possa manter um ajardinamento rigoroso e permanentemente conservado, e que o limite entre o logradouro e a propriedade fique marcada com meio fio, tentos, cordão cimentado ou processo equivalente.

§ 5º Pode ainda ser dispensado o fechamento quando a área compreendida entre o edifício e o alinhamento do logradouro for gramada ou revestida com calcamento de mosaico, guarnecida as divisas do lote e o alinhamento com um muro ou meio fio da altura máxima de 0,20 m.

Capítulo III

Proteção e fixação de terras

Art. 121º Poder-se-á exigir do proprietário a construção de muralha de sustentação e de revestimento de terras, sempre que o nível dos terrenos for superior ao logradouro público.

§ 1º A mesma providência poderá ser determinada em relação a muralhas de arame no interior de terrenos e divisas vistas com os terrenos vizinhos quando as terras do terreno mau arte deslizar ou ameaçar deslizar, pondo em risco as construções existentes no próprio terreno ou nos terrenos vizinhos.

§ 2º Quando se verificar o amontamento de terras no terreno particular, em consequencia das enchurradas ou das aguas de infiltração com prejuizo para a limpeza dos logradouros públicos, a Prefeitura exigirá a execução das providencias convenientes para impedir a reprodução do ato, devendo a Secção de Obras indicar a natureza das mesmas providencias, fixação das terras por meio de vegetação, construção de canalizações ou de murallas de sustentação, execução de ~~reunimentos~~, etc., requirindo da Secção de Posturas a expedição das intimações que se tornarem necessarias.

§ 3º A Prefeitura executará as obras e serviços e providencias compreendidas pelas disposições deste artigo, administrativamente ou por concorrência publica, quando os proprietarios ou responsaveis deixarem de cumprir a intimação dos prazos marcados, dobrando-se-lhes a respectiva despesa auiscida de 10%.

Capitulo II

Desmontes e escavações

Artº 125º Em regra, é prohibido o desmonte ou escavação de terras ou terrenos, quando houver construções situadas acima, abaixo ou lateralmente, e que possam ser prejudicadas em sua segurança ou estabilidade.

Artº 126º No caso em que o desmonte ou escavação for permitido, quando ocorrer alguma hipótese do artigo anterior, a Secção de Obras fixará, de acordo com a natureza do terreno e as condições do local, as distancias horizontais minimas e se guardarem entre as obras e a construção existente contadas da linha do terreno quando a construção se encontrar em nível superior, e da base quando estiver situada abaixo do desmonte ou escavação.

Art. 127: As escavações suas feitas sempre de cima para baixo, por banquetas que não excedam de 3 metros de altura e de 3 metros de largura. Os taludes suas determinados pela secção de Obras, conforme a coesa da terra.

Art. 128: O transporte da terra só poderá ser empregado de veículos perfeitamente vedados de maneira que impeçam a queda de detritos sobre o fecho do gradouro, por onde os mesmos veículos transitarem.

Art. 129: Na execução de tais obras, o interessado fica obrigado a:

- a) evitar que as águas provenientes de enxurradas entrem em os logradouros públicos dotados de calçamento;

- b) construir-se para o fim da linha anterior for necessário, no local das obras, um muro de alvenaria de pedra seca, para arimo da terra carregada pelas águas;

- c) limpar e manter limpo o logradouro público calçado, que, apua da precaução tomada, for prejudicado pelas enxurradas ou pelo movimento de veículos de transporte do material escavado.

Título II

Das Vias Públicas

Capítulo I

Escoamento das águas

Art. 130: Todo terreno em que houver qualquer construção, deverá ser convenientemente preparado para dar escoamento as águas pluviais e de infiltração.

Art. 131: O escoamento deverá ser feito de modo que as águas sejam encaminhadas para cuia da água da rua que passe nas imediações, ou para a sarjeta no logradouro público, devida, neste último caso, ser conduzidas sob o passeio.

Art. 132: Não sendo possível o escoamento natural das águas por insuficiência de declividade ou diferença de nível, exigir-se-á o aterro do terreno para que se torne possível o aludido escoamento.

Art. 133: As águas pluviais dos telhados, terraços, varandas e balcões situados no alinhamento do Logradouro público são obrigatoriamente conduzidas sob o passeio para a sarjeta.

Art. 134: Não é permitido esgotar superficialmente para os logradouros públicos as águas de lavagem e quais quer outras águas sujas, podendo a Secção de Portuarias admitir, entretanto, quando não haja outro recurso e não existindo esgoto ou galeria pluvial no logradouro, que essas águas sejam coletadas pela canalização destinadas a conduzir as águas pluviais para as sarjetas.

Art. 135: No caso de não existir esgoto e de haver galeria de águas pluviais no logradouro público, poder-se-á permitir a construção de ramais que façam o escoamento das águas diretamente para a galeria.

Art. 136: Aos proprietários compete manter permanentemente limpos, em toda a extensão compreendida pelas respectivas divisas, ou curso da água ou valas que existirem nos seus terrenos ou com eles limitarem de forma que, nesses trechos, a Secção de águas de seus cursos da água ou de suas valas se encontre sempre completamente desembaraçada.

§ 1º Nos terrenos construídos, a limpeza compete ao ocupante ou morador do prédio.

§ 2º A Prefeitura, quando julgar conveniente, que, poderá exigir do proprietário a canalização, o espeamento ou a regularização dos cursos da água cabendo esse onus ao proprietário proporcionalmente as respectivas tentadas.

3 3º Sem licença especial da Prefeitura, que, na hipótese de resolver concedê-la, estabelecerá em data, caso as exigências a serem satisfeitas, não poderá ser feito desvio dos cursos d'água ou tomada d'água nesses cursos, sendo, além disso, proibida a construção de açudes, represas, barragens, tapagens ou qualquer obras que impeçam nos mesmos cursos e valetas, o livre escoamento das águas.

3 4º Nenhum serviço ou construção poderá ser feito à margem, no leito ou por cima dos cursos d'água ou das valetas, sem que sejam executadas as obras de arte que forem necessárias ou sem que sejam conservadas ou aumentadas as pontões já existentes.

Art. 137º Nos terrenos em que passarem cursos d'água ou valetas, as construções a se levantarem deverão ficar, em relação às respectivas bordas, a distância que for determinada.

Capítulo II

Passios

Art. 138º A construção de passios é obrigatória nas zonas urbanas, não sendo permitido, porém, revestimento dos passios formando superfície vitivamente lisa.

Art. 139º De um modo geral, os passios deverão apresentar uma declividade de 2% de alinhamento para o meio-fio, podendo ser, entretanto, em casos especiais, permitida declividade maior a juízo da Secção de Obras, desde que adotem medidas que evitem o perigo de escorregamento.

Art. 140º Os proprietários deverão manter os passios, permanentemente, em bom estado de conservação, sendo expedidas as intimações necessárias para a respectiva reparação ou reconstrução.

Art. 141º Quando, em virtude dos serviços de conservação

executados pela Prefeitura em logradouros situados em qualquer das zonas urbanas, forem alterados o nível e a altura dos passeios, em se deis, competirá a Prefeitura a reparação desses passeios em bom estado, de acordo com a nova posição dos meios-fios.

Art. 142: Os planos para início da construção, reconstrução ou reparação de passeios, suas fixações entre outros.

§ Único Dos logradouros dotados de meios-fios, a Prefeitura, independentemente de multa, poderá construir ou mandar construir os passeios correspondentes a terrenos edificados ou não, quando os proprietários ou responsáveis deixarem de cumprir a intimação respectiva a despeza sua acerca de ser cobrada de interrompido.

Art. 143: A construção de rampas nos passeios de logradouros públicos, para entrada de veículos, só poderá ser feita mediante prévia licença da Prefeitura quando não resulte prejuizo para a arborização pública.

§ Único Essas rampas não poderão, em regra, interessar mais de 0,60 m de largura dos passeios.

Art. 144: É absolutamente proibida a cobrecção ou a construção do degrau fora do alinhamento do prédio e terreno, salvo no caso de acidentes inuperáveis do terreno, providenciando-se a demolição ou retirada imediata dos que forem cobrados.

Capítulo IV

Abertura de logradouros novos

Art. 145: É proibida a execução de arruamentos ou abertura de logradouros, em qualquer das zonas urbanas ou suburbanas do município, sem prévia licença da Prefeitura.

§ Único Esta disposição se refere nos só aos arruamentos destinados a circulação, avenidas, ruas, praças,

praças, creche pública, etc., como também
a parques públicos, campos públicos de esporte
e outros.

Art. 146: Apresentado o pedido de licença em devida forma, o
Prefeito mandará remetê-lo a Secção de Obras, para
examinar e sugerir as modificações, porventura
necessárias. A Secção de Obras terá em vista o
plano de remodelação geral, transformações,
e extensão da cidade ou das vilas, quando algum
projeto elaborado, exigindo de interessado as alterações,
de modo que harmonize o ante projeto com as diretri-
zes do referido plano.

Art. 147: Fica sempre ao critério da Prefeitura qualquer
que seja o caso de abertura de logradouro parti-
cular, qual quer que seja a zona de
localização, e qualquer que seja o tipo ou ca-
tegoria do logradouro, a abertura ou a reforma
integral de um projeto, se qualquer de seus deta-
lhes, podendo ainda tendo em vista as diretri-
zes do plano de remodelação geral, transformações
e extensão da cidade ou das vilas, as conveni-
ências da viação, o desmurchimento de ruínas
ou do terreno intermedo, ou por qualquer razão
no sentido de melhorar o arruamento, preferen-
tialmente.

Art. 148: Os interessados na abertura de novo logradouro
nos deveras realizar a sua custa, sem qualquer
ônus para a Prefeitura, todas as obras de ter-
raplanagem, pavimentação e meios de sanea-
mento do plano do logradouro.

Art. 149: As obras de ligação das galerias de águas
pluviais e residuárias com as galerias da Pre-
feitura, as de canalização de água potável com
a rede pública, e as de concordância de calca-

mento com os dos logradouros já existentes nos limites de furação desta, serão sempre executados pela Secção de Obras e as expensas do utenteado. Para esse fim serão previamente orçados os serviços, material e mão de obra, e depositado na Gerencia a importância correspondente.

Capitulo II

Logradouros Públicos

Art. 150: Consideram-se logradouros públicos todas as vias públicas de circulação nas zonas urbanas e suburbanas, quando com esse carácter reconhecidas, classificadas e denominadas, em decreto pelo Prefeito.

Art. 151: A largura minima da avenida, rua e travessas, será de 24, 12 e 8 metros, respectivamente, a de becos e passagens igual a das travessas; e a dos prolongamentos igual a do logradouro prolongado, sempre que as exigencias do tráfego, tendo em vista a extensão do prolongamento, não aconselhem largura maior, e as condições do local permitirem.

Art. 152: Os metros as dimensões indicadas podem ser reduzidas, a juizo da Secção de Obras.

Capitulo III

Numeração

Art. 152: Todos os prédios e todos os terrenos divididos em lotes e situados em logradouros públicos serão numerados.

Art. 153: Para os imóveis situados a direita de quem percorrer o logradouro de inicio para o fim, serão distribuídos os números pares e, para os imóveis do outro lado, os números ímpares.

Art. 154: Quando no pavimento térreo de um edificio existirem divisões formando elementos de occupação independente (lojas) cada elemento poderá receber numeração propria.

Capítulo II

Estradas de rodagem

Art. 155º É terminantemente proibida, sem que haja autorização, a construcção de quaisquer obras no feito, ou marginaes de estradas e tambem a construcção das que, fora do feito, possam impedir, de qual-quer forma, o esgotamento das aguas.

Art. 156º É prohibido abrir valas ou caminhos nas encostas a montante das estradas de rodagem municipaes, sem autorizaçãõ da Prefeitura.

Art. 157º Só com autorizaçãõ expressa do Prefeito poderaõ ser feitas obras de barragem, em rio ou córrego, a montante das estradas de rodagem municipaes. De igual autorizaçãõ dependerãõ tambem as outras obras dessa especie e justamente das estradas municipaes desde que a cunha da barragem fique a menos de dez metros abaixo do ponto mais baixo da estrada, a montante da obra projectada.

Art. 158º O proprietário do terreno em que for feita a obra, com infraçãõ do art. 2º anterior, fica sujeito a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, alem da obrigaçãõ de repor, a sua custa, os danos causados, se essa obrigaçãõ não for cumprida dentro do prazo marcado, os trabalhos de reparaçãõ suaõ feitos pela Prefeitura, cobrando-se por intermedio das repartições arrecadadoras, a despesa respectiva.

Título III

Das feiras livres e matadouros

Capítulo I

Feiras livres

Art. 159º O Prefeito poderaõ autorizar a installaçãõ de feiras livres nos logradouros publicos em locais previamente designados, determinando o dia de seu funcionamento.

Art. 160: As feiras ou mercados tiverão sido destinados a venda exclusivamente a retalho, de frutas, legumes, animais domésticos, produtos de pequena fabricação, das industriais rurais e de qualquer género de comércio, considerados de primeira necessidade.

Art. 161: Ainda a hora, terminada a feira, cada concorrente retirará a sua mercaderia e produtos e procederá a limpeza do local que tiver occupado.

Art. 162: Os concorrentes não poderão utilizar, para qualquer fim, os troncos e os galhos das amoreiras, raias, rivas ou ovinidas, onde se realizarem as feiras, salvo o estabelecimento de suas tendas em torno das mesmas e a sua sombra.

Art. 163: Na colocação das tendas de cada concorrente será obrigatoriamente observado o espaço minimo de dois metros entre uma e outra para circulação do publico.

Capítulo II

Matadouro

Art. 164: A matança de bovino, equino, ovino, suino, caprino, ou de coelhos, destinados ao consumo publico, somente é permitida nos matadouros.

Art. 165: Os proprietários ou concessionários de matadouro ficam obrigados a tomar medidas adequadas no sentido de evitar que os animais, destinados ao sacrificio, sejam maltratados por qualquer forma, pelos condutores.

Art. 166: É expressamente proibida a matança de qualquer animal que não tenha permanecido pelo menos 24 horas em curauco e jejum nos depósitos anexos a cada matadouro.

§ Único: Caso os animais venham de campos proximos, ou distantes do matadouro ou lugar onde devem ser abati-os, o periodo de repouso poderá ser reduzido

quando o tempo de viagem não exceder de duas horas, e conforme o meio de transporte.

Esse repouso, porém, nunca será inferior a 4 horas.

Art. 167º Ficam os proprietários ou concessionários de matadouros ou seus responsáveis obrigados a usar todas as medidas indispensáveis no sentido de atenuar, o máximo possível, o sofrimento dos animais, quer durante o transporte até o local do matadouro, quer ainda no momento do sacrifício.

Art. 168º O exame ante-mortem dos animais será realizado tantas vezes quantas a inspeção julgar conveniente.

§ Único Mesmo examinados na ocasião do ingresso em campo de repouso ou no curral, deverão ser reinspecionados, pelo menos uma hora antes do sacrifício.

Art. 169º Será evitada, a juízo da inspeção, a matança de:

a) fêmeas em estado avançado de gestação (com mais de 2/3 de tempo normal da gravidez);

b) animais magros, caquéticos;

c) animais com menos de trinta dias de vida extra-uterina;

d) animais que padecerem de qualquer enfermidade que torne a carne imprópria para consumo;

Art. 170º O lote ou tropa, no qual for verificado qualquer caso de morte natural, só será abatido depois de realizada a necropsia.

Título VIII

Do Tráfego Público

Capítulo I

§ 1º das Estradas

Art. 171º É proibido obstar a servidão das estradas e caminhos, interditando, mudando ou estreitando as mesmas, sob pena de multa.

Art. 172º O transporte de cargas indivisíveis cujas dimensões ou peso excedam os limites estabelecidos, só poderá ser feito mediante uma permissão especial.

3) sobre as condições para seus transportes suas estipuladas pela
 Semas de Goetúas que determinará o itinerário a seguir
 e as medidas de precaução que devem ser tomadas para
 assegurar a facilidade do trânsito público evitar to-
 do e qualquer dano nas estradas, pontes etc.

Art. 173: Nenhum veículo de carga com peso bruto superior a
 doze mil quilos poderá trafegar nas estradas sem
 observância do disposto no art. anterior.

Art. 174: O tráfego de tratores mecânicos dependerá de li-
 cença especial.

Art. 175: É proibido:

- a) arrancar, quebrar, danificar de qualquer modo
 os marcos e sinais das estradas de rodagem;
- b) fazer evacuações de qualquer natureza no leito
 das estradas ou nos seus taludes;
- c) executar qualquer serviço que possa concorrer pa-
 ra encaminhar águas sujas ou pluviais pa-
 ra o leito da estrada, impedir, dificultar ou
 represar os escoamentos nela estabelecidos, ou fa-
 zer barragens que forcem as águas a atingir
 as proximidades do leito das estradas, de on-
 dem devem guardar a distância mínima de
 cinco metros na época das enchentes;
- d) atirar, nas estradas, pedras, arames, pedaços de
 metal, vidros, louças ou outros objetos, e substân-
 cias prejudiciais aos pés dos indivíduos ou dos
 animais, ou aos de veículos;
- e) depositar, sobre as estradas, pedras, madeiras
 ou outros objetos que possam embarassar o
 trânsito;
- f) destruir total ou parcialmente qual-
 quer obras das estradas;

Capítulo II

Tráfego Urbano

Art. 176: É vedado lavar ou consertar carros nos bondouros públicos, salvo nos casos de emergência que obrigue a permanência do mesmo no ponto do acidente, mas de modo que não embarace o tráfego.

Art. 177: Todos os motoristas de veículos que ocupam os pontos de estacionamento, diga, estacionamentos são responsáveis pelo aceso permanente dos respectivos pontos.

Capítulo II

Transporte coletivo

Art. 178: Nenhum serviço de transporte coletivo, por meio de auto-ônibus, poderá ser executado no Município, sem licença respectiva.

Art. 179: Licenciado para exploração de uma ou mais linhas, o interessado apresentará na Secretaria da Prefeitura um termo de obrigação, do qual constem entre outras disposições:

a) nome e sede da empresa, com partilha ou firma comercial;

b) localização de suas oficinas e garagens;

c) itinerários, pontos de parada e pontos de passagem;

Art. 180: Nenhuma concessão para exploração de um serviço será por prazo superior a dois anos.

§ 1º Com antecedência de sessenta dias, o interessado poderá requerer prorrogação por período igual ao da concessão anterior, se tiverem sido cumpridas as obrigações assumidas e os veículos se acharem ainda em

perfeito estado de conservação, ou renovadas, ou substituídos por novos.

§ 2º Não tendo sido requerida prorrogação

do prazo a Prefeitura, se convier, abrirá concorrência pública, podendo o último contratante dela participar com direito a preferência em igualdade de condições, desde que os seus serviços tenham sido plenamente satisfatórios.

Art. 181: A falta de cumprimento de qualquer das obrigações assumidas no termo referido importará em imposição de uma multa pela Prefeitura, que variará de R\$ 20,00 a R\$ 200,00 conforme a gravidade do caso e de sua reincidência.

§ 1º Além de outras irregularidades possíveis impostas em motivo para multa a inobservância do horário, uma vez que a culpa seja exclusiva da empresa.

§ 2º A reincidência de graves falhas, principalmente a interrupção prolongada do tráfego, sem causa de força maior ou motivo para que seja sanada pela Prefeitura a concessão tende sem dúvida a qualquer indenização.

Art. 182: A empresa concessionária poderá transferir a outrem os seus direitos pelo tempo que lhe restar, mediante prévia autorização do Prefeito, e termo de ratificação das obrigações assumidas.

Art. 183: Gedida ou linha de auto-ônibus, como o mesmo itinerário de outra já existente, a concessão poderá ser dada se os serviços aí prestados forem insuficientes e os seus executores se recusarem a ampliá-los.

Art. 184: Os serviços anormais serão executados das 6 as 24 horas, de acordo, entre tanto, com o horário aprovado e segundo as necessidades locais.

§ 1º Os horários serão submetidos a aprovação da Secção de Gesturas, antes do início do tráfego.

e previstos anualmente. Uma vez aprovados, não podem ser alterados sem prévia licença.

2º Será permitido o tráfego de carros extraordinários em qualquer das linhas autorizadas, sem alteração dos preços de passageiros comuns, conforme as necessidades que apresentarem em dias de festas ou de solenidades, competições esportivas, carnaval, semana santa, finados, etc...

3º A Prefeitura poderá também determinar que se restrinja o número de veículos, em tráfego, quando pela quantidade possa haver perturbação do tráfego em geral.

Art. 185º Com autorização do Prefeito, qualquer cidadão to a exploração do serviço de auto-ônibus, ou qualquer concessionário, poderá explorar o título de experiência e em caráter precário um determinado itinerário, pelo prazo máximo de um mês para efeito de coleta de pontos de parada.

Art. 186º Compete a Secção de Obras determinar os pontos de parada ao longo da linha concedida, onde será colocada um tabuleto ou sinal característico sinalizado de modo bem visível a parada.

Art. 187º As paradas deverão ser alteradas em relação a mão e contra mão para evitar atropelamentos.

Art. 187º Os carros deverão transitar até o ponto final do itinerário, de acordo com a tabuleta indicadora do destino.

Art. 188º O caso de acidente, ou outros motivos imprevistos, não podendo o veículo continuar a viagem, os passageiros terão direito, a suas respectivas transferências para carro ou carro que chegaram em seguida, ou a

restituição da importância correspondentes as secções que tiverem pago. e que durarem de percurso, incluindo-se a em que tiver ocorrido o acidente, até no caso em que as passagens sejam cobradas a partida do veículo. Quando as passagens forem cobradas no fim do percurso, o passageiro se pagará a importância correspondente as secções percorridas, incluindo a em que deu a interrupção.

Art. 189º As passagens não cobradas por secções, podendo admitir-se a cobrança de duas ou mais secções conjuntamente, ou de passagem direta, mediante fichas apropriadas, desde que o pagamento da passagem seja efetuado a saída do passageiro.

1º O preço da passagem individual será o que for fixado no termo da obrigação e correspondente, nas zonas urbanas e suburbanas, as secções que não sejam inferiores a um quilômetro e, nas zonas de acordo com as distâncias que forem estabelecidas entre os pontos de parada.

2º Não será permitido, sob qualquer pretexto cobrar tarifas acima ou abaixo dos preços fixados.

3º O motorista (no caso de cobrança ser feita as saídas) fará entrega ao passageiro, no momento de sua entrada no carro, de uma ficha correspondente a secção em que estiver embarcado a fim de constatar o preço de sua passagem, em função do numero de secções percorridas.

4º Deverá o motorista ou o condutor ter sempre o ticket necessário para uma cédula, que não seja superior a cinquenta cruzeiros.

Art. 190º Todos os auto-ônibus deverão apresentar nitidamente e em local bem visível, determinado pela Secção de Costuras:

a) uma tabuleta de dimensões adequadas, que indique, em caracteres, bem legíveis, os limites das seções e respectivas peças de passageiros.

b) o número indicado de lotações.

Art. 191: Do lado externo, os auto-ônibus terão duas tabuletas indicadoras do seu destino, sendo uma na parte dianteira e superior iluminada a noite e outra, também, na parte dianteira com numerações diferentes para cada destino.

Art. 192: Não será permitida a colocação de anúncios de qualquer espécie, na parte externa dos auto-ônibus.

Art. 193: A Prefeitura exigirá, quando julgar conveniente, das empresas de transporte em auto-ônibus, o uso de uniforme para o seu pessoal.

Art. 194: A Prefeitura exigirá a dispensa imediata do motorista ou cobrador que, em serviço, for encontrado em estado de embriaguez.

Art. 195: Os motoristas ou cobradores de auto-ônibus não deverão permitir o acesso de vendedores ambulantes e pessoas empurradas no interior do veículo.

Art. 196: A Secretaria poderá exigir da empresa a punição de qualquer de seus empregados que desatenderem aos agentes da fiscalização.

Art. 197: Toda a que explorar serviços de transporte coletivo por meio de auto-ônibus, ficará obrigada a oferecer à Prefeitura, mediante requisição, cinco passes gratuitos, numerados de 1 a 5, destinados ao serviço Público.

Art. 198: Os veículos serão mantidos em perfeito estado de funcionamento, conservação e aseo. A Secretaria de Obras fará retirar imediatamente do tráfego os que não estiverem em boas condições.

- Art. 199: A Prefeitura poderá admitir automóveis vulgarmente denominados auto-tolacão ou sejam automóveis de placa do tipo comum, impuados, no transporte de passageiros, mediante o pagamento de passagem individual, independente de concessão especial, desde que não façam concorrência às linhas regulares de auto-ônibus, seguindo o mesmo itinerário.
- Art. 200: É expressamente proibido o estacionamento de veículos em plena rua, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00 nas reincidências, salvo pequenos estacionamentos de urgência.
- Art. 201: As bombas de gasolina só poderão ser instaladas junto a prédios residenciais com autorização expressa dos respectivos proprietários e depois de vistoriadas pela Prefeitura, ficando as empresas ou firmas proprietárias das referidas bombas responsáveis por quaisquer acidentes que venham a se verificar.
- Disposições Gerais
- Art. 202: Todos os casos de infração cuja penalidade não for prevista no corpo deste Código - terão na multa que poderá ser graduada, de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 500,00.
- Art. 203: As omissões porventura existentes no presente código não supridas pela legislação municipal não revogada explicitamente, tendo ainda como subsidiárias as leis referentes, digo, as leis estaduais referentes à espécie.
- Art. 204: Todo o serviço de instalação de água no prédio e demais despesas decorrentes de conservação de instalações, etc, cabem exclusivamente aos proprietários dos mesmos.
- Art. 205: O pagamento das multas ou o cumprimento

das penas impostas, não isenta o contraven-
tor da obrigação de cumprir as posturas como
está sendo contido e determinado pelas, nem de
satisfação do dano, na forma da lei ordinária,
ou de qualquer outro procedimento judicial,
civil ou criminal do mesmo fato ou
indiretamente criado e promovido pela munici-
cipalidade ou por terceiro.

Art. 206: Os proprietários de terrenos em que atravessam
estradas de rodagem e vicinais, ficam obrigados
a roçagem das mesmas, digo, a roçagem das
margens das mesmas, dentro do terreno de suas
propriedades.

Art. 207: O não cumprimento do art. 206: será puni-
do com multa de Cr\$ 200,00 a Cr\$ 1.000,00
(duzentos a mil cruzeiros), dobradas em caso de
reincidência.

Art. 208: Não sendo realizado o serviço de roçagem em
prazo dito, depois da notificação, após o prazo de
(15) quinze dias, a Prefeitura Municipal manda-
rá fazer o serviço respectivo, o qual, será cobra-
do ao falto, acrescido de multa de que
trata o artigo 207: desta lei.

Art. 209: Aos proprietários dos terrenos de que trata o art.
206, cabe ainda procederem o desvio das águas
para que estas não prejudiquem as estradas.

Art. 210: Esta lei entrará em vigor na data de sua
publicação, revogadas as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de São
Geopoldina, 19 de Dezembro de 1949.

Franz Schubert
Prefeito Municipal.